

TERMO ADITIVO DE COVÊNÇAO COLETIVA DE TRABALHO

(2014/2015)

Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho que entre si firmam pela Categoria Econômica o Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado da Bahia - SINDICER-BA, neste ato representado pelo seu Presidente, e, pela Categoria Profissional, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA- SINTRACOM-BA, CNPJ: 15.245.178/0001-70 neste ato representado pelo seu presidente.

CLÁUSULA 1^a - VIGÊNCIA E DATA BASE:

As partes fixam que a vigência deste aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho hoje vigente compreende o período de 1º de Fevereiro de 2014 a 31º de Janeiro de 2015.

CLÁUSULA 2^a - ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá as categorias dos empregados e das indústrias de Cerâmicas para Construção e Olaria, na amplitude da representação dos Sindicatos que a firmam.

Parágrafo Único: Nos termos do parágrafo 1º, da Cláusula 1^a da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o presente tais representações sindicais, com período de vigência entre 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2015, adita-se a norma coletiva em questão para dispor que no período de vigência acima indicado, as seguintes Cláusulas passarão à viger com a seguinte redação:

Salários, Reajustes, Pagamento e Piso Salarial:

CLÁUSULA 3^a - SALARIO NORMATIVO

A partir de 01/02/2014 a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de cerâmica para construção e olaria terá os seguintes pisos salariais, em relação á função exercida.

Categoria	Valor
Motorista e operador de pá carregadeira	R\$ 845,96
Enfornador, desenfornador e arrumador	R\$ 845,96
Mecânico, eletricista e soldador	R\$ 836,97
Operador de forno e operador de maromba	R\$ 799,77
Foguista, carpinteiro e pedreiro	R\$ 777,95
Auxiliar de escritório e porteiro	R\$ 777,95
Ajudante de produção e ajudante de serviços gerais	R\$ 770,25

Parágrafo 1º - Durante o período do contrato de experiência, que não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, o salário normativo para ajudantes em geral, serventes, vigias, contínuos e assemelhados será o equivalente ao salário mínimo vigente e, de livre acordo para os demais trabalhadores.

Parágrafo 2º - As diferenças retroativas até a data da assinatura deste instrumento, decorrentes do reajuste sofrido pelos pisos normativos acima declinados em relação àqueles vigentes em 31/01/2014, poderão ser pagas até o momento do pagamento do salário de maio de 2014, sendo admitido o seu pagamento sob a forma parcelada, a critério do empregador.

Reajustes/Correções Salariais:

CLAUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL

Em 01 de fevereiro de 2014, as indústrias de cerâmica para construção e olaria no âmbito de abrangência representativa dos Sindicatos que ora firmam este termo aditivo, concederão aos empregados integrantes da categoria profissional um reajuste salarial de 7,5 % (Sete vírgula cinco por cento) sobre o salário vigente em 01 de fevereiro de 2013 para as empresas em geral da categoria, ressalvadas da aplicação deste índice apenas as empresas da chamada "linha branca", assim entendidas aquelas que se dediquem à atividade cerâmica de fabricação de pisos e revestimentos, as quais praticaram um reajuste salarial de 8 % (oito por cento) sobre o salário vigente em 01 de fevereiro de 2013.

Parágrafo 1º - Pela aplicação dos percentuais de recomposição salarial previstos no "caput", as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo 2º - Na aplicação do percentual previsto no "caput", serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de 01 de fevereiro de 2013 até a data de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo 3º - Para os empregados admitidos após 01 de fevereiro de 2013, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 4º - As diferenças retroativas até a data da assinatura deste instrumento, decorrentes do reajuste salarial acima declinado, poderão ser pagas até o momento do pagamento do salário de maio de 2014, sendo admitido o seu pagamento sob a forma parcelada, a critério do empregador.

Abono de Tempo de Serviços:

CLÁUSULA 9ª - ANUÊNIO:

Fica garantido ao empregado, durante a vigência desta convenção, a título de anuênio, o direito de receber mensalmente, a partir de 01 de fevereiro de 2014, o valor de R\$ 12,30 (Doze reais e trinta centavos), por cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador.



Parágrafo Único - As diferenças retroativas até a data da assinatura deste instrumento, decorrentes do reajuste acima declinado, poderão ser pagas até o momento do pagamento do salário de maio de 2014, sendo admitido o seu pagamento sob a forma parcelada, a critério do empregador.

Outras Disposições:

CLÁUSULA 3^a - VIGÊNCIA DESTE ADITIVO E PRORROGAÇÃO:

O presente aditivo à Convenção vigorará, nos termos da Cláusula 1^a, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, ficando prorrogadas todas as suas cláusulas caso não seja formalizado novo instrumento até 01/02/2015.

CLÁUSULA 4^a – DOS DEMAIS TERMOS DA NORMA COLETIVA VIGENTE ENTRE 2013/2015:

No mais, também termos do parágrafo 1º, da Cláusula 1^a da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o presente tais representações sindicais, com período de vigência entre 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2015, ficam mantidos todos os demais dispositivos nela estipulados, os quais não sofrerão qualquer alteração, modificação ou acréscimo, nem tampouco a inclusão de qualquer nova disposição no curso do seu período de vigência.

E, por estarem justas e acertadas, assinam as partes convenientes o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se a promover o depósito de que trata o Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica valendo todas as clausulas da CCT vigente.

Salvador, 10 de Abril de 2014.



Manuel Ventin Ventin

Presidente

Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado da Bahia
- SINDICER-BA



José Ribeiro Lima

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia -
SINTRACOM-BA